

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, contra Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão de não-comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 03-0792, com base na Lei 8.313/1991, cujo objeto é:

“a realização de uma exposição fotográfica itinerante que durará aproximadamente 4 meses, onde percorrerá terminais de transportes coletivos de ônibus e estações de metrô da EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) em São Paulo, apresentando os usuários do sistema (aproximadamente 60.0000 usuários/dia) um resgate de toda trajetória do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e conquistas. A primeira etapa desta exposição montada durante 7 dias, no espaço de Exposições do Anhembi, em um evento que reunirá grandes nomes do setor”

Para custeio do projeto, a Portaria 446, de 16/12/2003, do Ministério da Cultura autorizou a captação de R\$ 433.125,00, no período de 19/12/2003 a 31/12/2003 (peça 5), com prazo para execução no período 30/01/2006 a 30/07/2006.

A empresa proponente captou recursos, no montante de R\$ 378.740,75, como comprovam os recibos à peça 6.

Consoante Parecer Técnico à peça 16, o projeto incentivado previa a exposição “Trabalho e Sindicalismo no Brasil – História e Conquista” em 12 terminais de transportes coletivos, localizados no Estado de São Paulo. Entretanto, os responsáveis lograram comprovar a exposição em apenas 3 localidades, nenhuma das quais inseridas no projeto aprovado pelo Ministério da Cultura, muito menos executadas por empresa declarada pelos proponentes. Instados pelo órgão concedente, os responsáveis não apresentaram justificativas. Assim, a prestação de contas foi reprovada ante a não-comprovação da realização do objeto.

Perante o Tribunal, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram regularmente convocados a apresentar defesa ou a recolher o débito em alcance. Porém, quedaram-se inertes, arcando com o ônus da revelia nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Ausentes os elementos que permitam aferir a boa-fé dos responsáveis ou a presença outras excludentes de culpabilidade, os autos encontram-se em condições ao presto julgamento pela irregularidade das contas e à condenação em débito, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Declaro extinta a punibilidade dos responsáveis, uma vez que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição decenal, a qual somente é interrompida pelo ato que ordenar a citação, nos termos dos artigos 189 e 205 do Código Civil, segundo entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. No caso em análise, os fatos geradores datam de 9/11/2004 e 6/10/2005, ao passo que o ato que ordenou citação ocorreu em 6/2/2020.

Quanto à pretensão ressarcitória, a jurisprudência desta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo.

Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitado pelos responsáveis, trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3, tendo em vista recente evolução jurisprudencial no Supremo.

Até o julgamento de tal processo, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário.

Ante o exposto, endosso os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator